

PORTARIA IBAMA N° 03, DE 10 DE MARÇO DE 2000

O Representante do instituto brasileiro do meio ambiente e dos recursos naturais renováveis - IBAMA, no Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Portarias n° 383 de 18 de outubro de 1999 e n° 7, de 2 de fevereiro de 1996, e

TENDO EM VISTA as disposições do Decreto-Lei n° 221, de 28 de fevereiro de 19671 e das Leis nos 9.679, de 23 de novembro de 19882 e 9.605, de 12 de fevereiro de 19983, e

CONSIDERANDO a decisão das comunidades de Arapemã, Fátima, São Ciríaco, Piracãoera de Cima, Piracãoera de Baixo, Campos de Urucurituba e Igarapé do Costa e da Colônia de Pescadores Z-20 no município de Santarém, conforme consta do Processo n° 001544/99, que estabeleceu o Acordo Comunitário para a conservação e preservação da Região de Urucurituba.

CONSIDERANDO ainda os pareceres técnicos do Projeto IARA e da Subprocuradoria/PA, constantes do mesmo processo;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de conservar os recursos pesqueiros locais e responder às reivindicações da sociedade organizada local, Resolve:

Art. 1° Estabelecer, anualmente, no período de 01 de outubro a 31 de dezembro, proibições à pesca na região de Urucurituba.

Parágrafo único. O período a que se refere este artigo estende-se a todas as limitações à pesca determinadas nesta Portaria.

Art. 2° Proibir a utilização de rede de emalhar à deriva (bubuieira), por tempo indeterminado.

Art. 3° Proibir o uso de malhadeiras sob fruteiras, no período de março a agosto.

Art. 4° Limitar em até 03 (três) o número de canoas por barco coletor ou geleira, para o exercício da pesca comercial.

Parágrafo único. Cada barco coletor ou geleira poderá somente capturar e/ou armazenar até 500 kg (quinhentos quilos) de pescado por viagem de pesca.

Art. 5° Limitar, em até 05 (cinco), o número de malhadeiras utilizadas por canoa.

Parágrafo único. Cada malhadeira não poderá ultrapassar 60m (sessenta metros), ser colocada a menos de 200m (duzentos metros) da confluência de rios, lagos, igarapés e corredeiras e nem estar a uma distância inferior a 100m (cem metros) uma da outra.

Art. 6º Proibir todo e qualquer exercício de pesca no canal do Aramanaí, lagos do Kineca e Pacoval, durante 03 (três) anos, a partir da publicação desta Portaria.

Art. 7º Permitir nos igarapés do Urucurituba e Fazenda, somente a pesca que utilize caniço, linha-de-mão, flecha e tarrafa.

Art. 8º Permitir, na ausência da fiscalização do IBAMA, que Agentes Ambientais Colaboradores devidamente credenciados lavrem Autos de Constatação, de acordo com as determinações da Resolução CONAMA, nº 3, de 16 de março de 19884.

Parágrafo único. Toda e qualquer apreensão de material proveniente de infrações destas normas e demais leis e portarias, deverá ser realizada somente por fiscais do IBAMA.

Art. 9º Fica excluída das proibições previstas nesta Portaria a pesca de caráter científico, devidamente autorizada pelo IBAMA.

Art. 10º O exercício da pesca em desacordo com o estabelecido nesta Portaria sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e demais legislação pertinente.

Art. 11º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º Revogam-se as disposições em contrário.

Paulo Castelo Branco Representante

DOU 27/03/2000